

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.985, DE 2018

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RONALDO CAIADO

**Relator:** Deputado BENES LEOCÁDIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame é originário do Senado Federal e possui as finalidades que passamos a descrever.

Pretende alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para instituir multa, em benefício dos usuários finais, a ser aplicada às concessionárias de distribuição de energia elétrica quando superados os limites de indicadores de qualidade do serviço prestado. Os usuários finais beneficiados serão aqueles diretamente prejudicados e a sanção poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a três meses após o período de apuração. Prevê ainda que a multa não se aplicará quando a interrupção for causada por falha nas

instalações da unidade consumidora e em caso de suspensão por inadimplemento do usuário.

A proposta também busca disciplinar o tratamento aos riscos não hidrológicos relacionados às usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, mediante alteração da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. São definidos os casos em que eventos que causam redução da geração hidrelétrica não constituem riscos hidrológicos, cabendo, assim, compensações aos geradores. Nesse sentido, o projeto detalha as hipóteses já contidas no atual artigo 2º da referida lei, referentes a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito e à importação de energia elétrica sem garantia física, acrescentando o caso de redução de carga, já previsto em lei, em decorrência de ofertas de consumidores para substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. Adicionalmente, a proposição inclui novo artigo na mesma Lei nº 13.203, de 2015, estabelecendo novos casos que ensejarão compensações aos geradores, que são atrasos na entrada em operação de instalações de transmissão e diferenças entre as garantias físicas outorgadas e aquelas efetivamente agregadas por unidades geradoras. Cabe destacar que essas compensações previstas no novo artigo 2º-A serão efetuadas pela extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, que não poderá ser superior a sete anos. Por fim, foi incluído mecanismo pelo qual os agentes que tenham direito à compensação, mas não detenham mais a concessão das usinas beneficiadas, serão compensados pela quitação de possíveis débitos relacionados a ressarcimento à União em decorrência da exploração de concessões.

A proposição tem ainda a finalidade de alterar a Lei nº 11.909, de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao gás natural, com o objetivo de instituir Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção – Brasduto. Esse fundo passaria a prover recursos para expansão do sistema de gasodutos e das instalações de regaseificação complementares para atendimento do Distrito Federal e de capitais de Estados ainda não servidas por gasoduto, bem como para expansão dos gasodutos de escoamento da produção e das instalações de processamento do gás natural do pré-sal. Sua principal fonte de recursos será o montante correspondente a vinte por cento da receita de comercialização do petróleo e do gás natural da

União decorrente do regime de partilha de produção de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Segundo o projeto, os recursos do fundo serão aplicados na forma de apoio financeiro reembolsável, sendo que os ativos a serem financiados constituiriam a garantia das operações. A partir do momento em que as instalações beneficiadas obtenham superávit econômico, o Fundo Social, atual beneficiário exclusivo das referidas receitas de comercialização dos hidrocarbonetos da União provindos do regime de partilha, será então reembolsado. Caberá ao comitê gestor do Brasduto, a ser instituído pelo Poder Executivo, definir os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, tendo em conta a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do pré-sal e a redução das desigualdades regionais, bem como outros critérios estabelecidos em regulamento.

Segundo a proposta, a receita de comercialização do petróleo e gás natural da União decorrente do regime de partilha, além de passar a ser destinada ao Brasduto, também terá parcela de 30% alocada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O projeto objetiva ainda alterar o artigo 11 da Lei nº 12.783, de 2013, para reduzir, de 60 meses para 36 meses, a antecedência mínima a ser observada pelos concessionários para requererem as prorrogações das outorgas tratadas nessa lei.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise das Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Cabe informar que foi aprovado requerimento de urgência para apreciação do Projeto de Lei, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, o projeto de lei aprovado pelo Senado Federal trata de questões oportunas e de grande relevância para o setor elétrico nacional.

Acreditamos pertinente incluir no âmbito das normas legais a previsão de multa à distribuidora de energia elétrica que efetuar interrupções acima do limite máximo fixado pelo órgão regulador para os indicadores de qualidade do serviço. Cabe destacar que o texto proposto avança em relação às normas atuais emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) quando exige a utilização de ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores de qualidade, independentemente das informações fornecidas pelas distribuidoras, o que propicia maior confiabilidade a esses dados.

Ainda mais premente é o artigo 2º da proposta, que trata das compensações às usinas hidrelétricas em decorrência de perdas de receita ocasionadas por eventos de outras naturezas que não os riscos hidrológicos. Com essa medida, as liquidações financeiras relativas aos contratos de energia elétrica poderão voltar a sua normalidade, encerrando-se a fase atual em que decisões judiciais relacionadas ao questionamento da alocação dos riscos não hidrológicos levaram a grande inadimplência no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), causando prejuízos a muitos agentes. Por sua vez, poderá ser implantada regra que garanta equidade entre os participantes do mercado, o que eliminará desestímulo a investimentos, com reflexos positivos sobre a segurança do suprimento no futuro. Outro mérito do projeto é a previsão de que as compensações referentes a eventos já ocorridos serão realizadas por meio da extensão do prazo das concessões de hidrelétricas, evitando-se, assim, indesejados aumentos tarifários para os consumidores. Para o caso das empresas que tenham direito à compensação, mas não mais possuam a titularidade da concessão da usina, acreditamos razoável a hipótese de que os créditos possam ser utilizados para quitação de possíveis débitos com a União decorrentes da exploração de concessões.

Todavia, deixamos de nos posicionar favoravelmente à aprovação do fundo denominado Brasduto. Apesar de julgarmos meritória a ideia de promover a interligação de todos os estados brasileiros a redes de

transporte de gás natural, acreditamos que a forma sugerida não nos parece a mais adequada. Cremos que a aplicação de recursos em gasodutos sem que esteja caracterizada, previamente, sua viabilidade econômica, acabará levando a ineficiências, pois deixarão de ser contempladas outras destinações que detenham maior efetividade na obtenção de benefícios econômicos e sociais. Além disso, existe grande possibilidade de que determinados projetos não atinjam jamais sua sustentabilidade financeira, o que impediria o retorno do montante investido e representaria verdadeiro desperdício de recursos públicos. Sendo assim, optamos pela apresentação de emenda propondo a supressão do artigo 3º da proposta.

Julgamos ainda bastante oportuna a proposta de que seja destinada parcela das receitas originadas da comercialização do petróleo e gás natural da União decorrente do regime de partilha ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios. Considerando a situação de grande dificuldade financeira que se encontram esses entes da Federação, os recursos serão essenciais para garantir o atendimento eficaz das enormes e legítimas demandas da sociedade concernentes às competências estaduais e municipais, especialmente no que tange à saúde, educação e segurança pública. Nesse sentido, julgamos também oportuno que a parcela das receitas derivadas do regime de partilha que seria alocada ao fundo Brasduto seja também destinada ao FPE e ao FPM, razão que nos motivou a oferecer emenda alterando o artigo 4º do projeto. Todavia, para que não sejam levantadas controvérsias acerca da adequação orçamentária dessa iniciativa, propomos, por meio de emenda, que a alteração de destinação de recursos passe a surtir efeitos a partir do exercício de 2020.

Quanto ao dispositivo da proposição que busca reduzir de sessenta meses para 36 meses o prazo mínimo para que sejam requeridas as prorrogações de concessões previstas na Lei nº 12.783, de 2013, julgamos que se trata de medida pertinente, pois o prazo de cinco anos nos parece muito dilatado para que o concessionário possa tomar a decisão quanto à renovação de sua concessão. Ressaltamos que sessenta meses superam o período de cada ciclo de revisão tarifária do setor elétrico, que corresponde a quatro anos.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.985, de 2018, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

2019-5944

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.985, DE 2018

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.985, DE 2018

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 4º O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:*

*I – cinquenta por cento ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 a 60;*

*II – cinquenta por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal.’ (NR)”*



Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.985, DE 2018

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei.

### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020 em relação ao disposto em seu art. 4º.*

*Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o art. 2º-C da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei."*

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator